Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11779/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4800/2016
PROTOCOLO	: 1657567
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO E IDADE– CARGO: MOTORISTA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Voluntária* concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao servidor José Eronides Moreira da Silva*, CPF/MF n.º 220.260.371-91,* titular do cargo efetivo de Motorista.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP* 19575/2018 (fls. 85/87) e o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 22522/2018 (fls. 88), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária ao* servidor supracitado*,* amparado no art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls.8/14, comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Motorista	13.779 (treze mil, setecentos e setenta e nove) dias..	37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias.

O cálculo dos proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais.

Após manifestação do parecer jurídico, o ato concessório foi formalizado por meio do Decreto "PE" nº 3.823/15, publicado no DIOGRANDE nº 4.440, de 17 de dezembro de 2015.

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 85/87), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.."*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 88):

> *"Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor José Eronides Moreira da Silva, cargo Motorista".*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos

21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 54 da Lei Municipal n. 1.433/2005,, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidor
Nome: JOSÉ ERONIDES MOREIRA DA SILVA Data de Nascimento: 31.10.1957 Cargo: Motorista Órgão de origem: Secretaria Municipal de Saúde Pública

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator